Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 206/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4201/2022
PROTOCOLO	: 2163055
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: ADEMAR DALBOSCO (Falecido)
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – GERENCIAMENTO DO ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA – REALIZAÇÃO DE AÇÕES PERMANENTES COM VISTAS A RECEBER OS CRÉDITOS PÚBLICOS – MANUTENÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ATUALIZADO – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, com as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas de governo do **Município de Laguna Carapã - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Ademar Dalbosco**, Prefeito Municipal **(falecido)**, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: a) pela **recomendação** ao atual gestor do município no sentido de que promova os controles necessários para o gerenciamento do estoque da dívida ativa, realizando ações permanentes com vistas a receber os créditos públicos; b) pela **recomendação** ao gestor para que mantenha atualizado o portal da transparência, em cumprimento ao disposto no art. 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Ademar Dalbosco**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 4448/2021 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8789/2021 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 1662/2024, fls. 1079-1084) manifestou-se pela insubsistência das irregularidades inicialmente listadas na ANA – DFCGG/CCM – 4424/2023, fls. 1010-1041. Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 4133/2024, fls. 1086-1093) opinando pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL COM RESSALVA das contas anuais de governo do município de Laguna Carapã-MS.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2021**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. Ademar Dalbosco, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL (ANA – DFCGG/CCM – 4424/2023, fls. 1010-1041)			
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Data da Publicação**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 243/2017	29/09/2017	2018/2021
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 573/2020	10/07/2020	2021

LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 577/2020	18/12/2020	2021
Lei nº 577/2020 (LOA)			
Receita Estimada	R$ 50.000.000,00		
Despesa Fixada	R$ 50.000.000,00		
Dotação Autorizada	R$ 51.289.757,94		
2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS			
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Superávit Orçamentário	R$ 11.571.259,31		
BALANÇO FINANCEIRO			
Resultado Financeiro Positivo	R$ 14.099.223,85		
BALANÇO PATRIMONIAL			
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 51.072.478,18		
2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA: R$ 52.704.997,81)			
Restos a Pagar Não Processados	R$ 2.182.419,02	-	
Disponibilidade de Caixa Líquida[1] (Poder Executivo)	R$ 18.877.486,62	-	
Dívida Consolidada Líquida	(R$ 18.307.268,60)	-34,74%	
2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS			
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2021**	
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% Regular	
Aplicação na área da Saúde	15%	21,23% Regular	
Aplicação área da Educação	25%	25,42% Regular	
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,23% Regular	
Despesa Pessoal Executivo	54%	42,97 Regular	
Regra de Ouro	Atendida		

Portanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/CCM - 4424/2023, fls. 1010-1041), foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas a disponibilidade de caixa para cobrir os restos a pagar não processados e o limite para o endividamento público, além das obrigações constitucionais e legais quanto ao repasse de duodécimo ao Legislativo, limite mínimo de aplicação na saúde e educação, bem como, o cumprimento dos limites das despesas com pessoal do poder legislativo e executivo e da regra de ouro.

A manifestação da área técnica fora compartilhada pela Procuradoria de Contas (fl. 1089) que pontuou:

> Conforme registrado pela Divisão de Fiscalização, as informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição (aprovado pela Portaria STN nº 877/2018).
>
> Cumpre esclarecer que a Divisão de Fiscalização abordou, em sua manifestação, os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal...

[1] Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício).

Por fim, importante mencionar que, em reanálise final da matéria, a Divisão de Fiscalização (fls. 1079-1084) considerou insubsistente as impropriedades incialmente identificadas na ANA – DFCGG/CCM – 4424/2023, uma vez apresentados esclarecimentos e justificativas por parte do jurisdicionado (fls. 1054-1077), conforme evidencia o quadro a seguir:

Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	Ausência dos Extratos Bancários referentes as contas nº 15482, 80179 e 10005, apresentadas na conciliação bancária. Divergência da conciliação bancária com o extrato referente a conta nº 11717x (fl. 765)	Foram encaminhados os extratos bancários ausentes referentes as contas bancárias nº 1548-2 (fl. 1071), 8017-9 (fl. 1072) e 10000-5 (fl. 1075), as quais conferem com a conciliação bancária. Foi encaminhado o extrato bancário referente a conta nº 11717-x (fl. 1077), sanando a divergência com a conciliação bancária.	Extratos bancários (fls. 1071, 1072, 1075 e 1077) Apêndice	Insubsistente
B	Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita. A despesa está desatualizada no Portal Transparência e a publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF não estão disponíveis no site.	Considerando as justificativas do gestor, realizou-se nova consulta ao portal transparência do município, em 12/02/2023, as 17:35hs, constatando que a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa e a publicação dos Demonstrativos do RREO/RGF estão disponíveis no site	https://transparencia.betha.cloud/#/Qamj9G2f8WhljKQKjl9BnQ==/consulta/72952	Insubsistente
C	Ausência de informações sobre as providências adotadas para a recuperação de crédito nas instâncias administrativa e judicial, especialmente diante da informação contida na análise técnica, no sentido que a Dívida Ativa teve um aumento equivalente a 196% em relação ao exercício anterior. Não cumprimento ao art. 58 da LRF.	Quanto a elevação do saldo da Dívida Ativa Tributária, entendemos que as justificativas do gestor, as quais referem-se a ano de enfrentamento da COVID, REFIS Lei nº 580/2021, Lei nº 596/2021 e regularização de inconsistências que alteraram o saldo da dívida tributária, atendem ao questionamento.	Resposta do Gestor (fl. 1064-1065)	Insubsistente

Fonte: ANA – FTCA – 1662/2024, fls. 1080-1082

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas (fl.1091) ponderou que o gestor apresentou os documentos e esclarecimentos com vistas a sanar as impropriedades arguidas preliminarmente, carreando aos autos os extratos bancários pendentes, assim como a conciliação bancária questionada pela área técnica. Enfatizou (fl. 1091) que o gestor ofereceu esclarecimentos e informações acerca das ações adotadas pelo município para gerenciar o estoque da dívida ativa, a qual apresentou, no exercício de 2021, um aumento representativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base na análise conclusiva da Divisão de Fiscalização

de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e acolhendo a manifestação da Procuradoria de Contas (RI/TCE/MS – art. 80, §1º), **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Ademar Dalbosco**, Prefeito Municipal **(falecido)**, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto;

2. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do município no sentido de que promova os controles necessários para o gerenciamento do estoque da dívida ativa, realizando ações permanentes com vistas a receber os créditos públicos;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que mantenha atualizado o portal da transparência, em cumprimento ao disposto no art. 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB